
A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Beatriz Souza Costa

Doutora e Mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora de Direito Ambiental e Direito Constitucional da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG
End. Eletrônico: biaambiental@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo destina-se a analisar o discurso constitucional, que deve buscar sempre a maior inclusão de pessoas em seu texto. Michel Rosenfeld mostra que, além de outros instrumentos, o discurso constitucional deve utilizar também figuras de linguagem como negação, metáfora e metonímia para forjar a identidade do sujeito constitucional. Esses instrumentos combinam-se com a finalidade de produzir um discurso no qual o sujeito possa fundar sua identidade, porque é necessário que as pessoas se identifiquem no texto constitucional. O sujeito constitucional ambiental foi construído a partir desses instrumentos, ou seja, por meio do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e após a “Revolução Ambiental” iniciada a partir de 1960.

Palavras-chave: Constituição. Identidade do sujeito ambiental. Negação. Metáfora. Metonímia.

THE CONSTRUCTION OF ENVIRONMENTAL CONSTITUTION SUBJECT

ABSTRACT

The present paper aims at analysing the constitutional discourse that shall always seek for the inclusion of more people into its text. Michel Rosenfeld shows us that, in addition to other instruments, constitutional discourse shall also use figurative language such as negation, metaphor, and metonymy to forge the identity of the constitutional subject. Those instruments combine on the purpose of producing a discourse on which the subject can base its identity, because it's necessary that people identify themselves on the constitutional text. Environmental constitutional subject was built by using those instruments, that is, by means of article 225, in the constitutional discourse, and after the “Environmental Revolution” started as of 1960.

Key words: Constitution. The subject environmental identity. Negation. Metaphor. Metonymy.

1 INTRODUÇÃO

Tudo começou com a hamartía de Tântalo, filho de Zeus e Plutó, o qual reinava na Frígia ou Lídia, sobre o monte Sípilo. Por duas vezes Tântalo já havia traído a amizade e a confiança dos imortais: numa delas revelou aos homens os segredos divinos e, em outra oportunidade, roubou néctar e ambrosia dos deuses, para oferecê-los a seus amigos mortais. A terceira hamartía, terrível e medonha, lhe valeu a condenação eterna. Tântalo, desejando saber se os Olímpicos eram mesmo oniscientes, sacrificou o próprio filho Pélops e ofereceu-o como iguaria àqueles. Os deuses reconheceram, todavia, o que lhes era servido, exceto Deméter, que, fora de si pelo rapto da filha Perséfone, comeu uma espádua de Pélops. Os deuses, porém, recompuseram-no e fizeram-no voltar à vida.

Tântalo foi lançado no Tártaro, condenado para sempre ao suplício da sede e da fome. Mergulhado até o pescoço em água fresca e límpida, quando ele se abaixa para beber, o líquido se lhe escoia por entre os dedos. Árvores repletas de frutos saborosos pendem sobre sua cabeça; ele, faminto, estende as mãos crispadas, para apanhá-los, mas os ramos bruscamente se erguem. Há uma variante de grande valor simbólico: o rei da Frígia estaria condenado a ficar para sempre sobre um imenso rochedo prestes a cair e onde ele teria que permanecer em eterno equilíbrio.

O tema mítico de Tântalo, na luta interior contra a vã exaltação, simboliza a elevação e a queda. Seu suplício corre paralelo com sua hamartía: o objeto de seu desejo, a água, os frutos, a liberdade, tudo está diante de seus olhos e infinitamente distante da posse. No fundo, Tântalo é o símbolo do desejo incessante e incontido, sempre insaciável, porque está na natureza do ser humano o viver sempre insatisfeito. Quanto mais se avança em direção ao objeto que se deseja, mais este se esquivava e a busca recomeça [...] (BRANDÃO, 1999. p. 79)

O que se pode concluir desse episódio da Mitologia Grega é que Tântalo jamais satisfará seus desejos; pois, se o fizer, não mais viverá. Este é o grande desafio do homem, perseguir seu desejo para um crescimento maior e melhor em sociedade. Esse foi o objetivo de Michel Rosenfeld em seu trabalho *A Identidade do Sujeito Constitucional*, no qual o discurso do texto leva o homem a sentir-se parte de um todo.

Assim, como na mitologia, a leitura do texto de Rosenfeld revela que a realidade do sujeito constitucional está perpassada pela carência, pelo vazio e pela incompletude, sendo por demais empobrecida para gerar sua autoidentidade.

A partir desses fatos, surge a necessidade de reconstrução. A re-

construção jamais será completa, plena, e é por esse viés que se remete ao sujeito da teoria psicanalítica de Freud e Lacan. Sujeito esse que só surge a partir do desejo. Não o desejo como entendido da biologia ou como é proposto pela filosofia natural, mas como aquele que só pode ser pensado na sua relação com o desejo do Outro, visto que os objetos só podem satisfazer momentaneamente o vazio. Assim, para que desejo torne-se desejo, ele só pode ter por objeto um outro desejo. Como bem ensina Lacan: “... é por referência ao outro que o sujeito se constitui como eu...” (LACAN, 1979, p.19)

Pode-se, então, dizer que o sujeito constitucional emerge do encontro do Eu com o Outro.

Procura-se mostrar neste trabalho como foi construída a identidade do sujeito constitucional ambiental, no Brasil, antes da promulgação da Constituição de 1988, que foi marcada, nos anos 70, pela resistência brasileira em admitir normas de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que o país estava no período do “milagre brasileiro”, ou seja, uma fase de grande desenvolvimento, na qual realmente o país precisava crescer e naquela época não se falava, ainda, em mecanismos limpos de desenvolvimento, sem sacrificar demais o meio ambiente, que é razão do bem-estar do homem.

Em um segundo momento, após a feitura da Constituição de 1988, a mudança de paradigma – ganhando, o meio ambiente, dentro dessa construção do sujeito constitucional ambiental, um capítulo e vários artigos esparsos dentro da Constituição – vem como tentativa para tamponar a lacuna, o vazio que havia nesta matéria fundamental, ou seja, meio ambiente – direito fundamental brasileiro.

Com a certeza de que o desenvolvimento e a proteção ambiental podem e devem andar juntos, espera-se que várias outras lacunas ainda sejam preenchidas com soluções de bom senso, solidariedade e respeito à vida humana e à natureza, pois o homem sempre estará à procura da plenitude, do reconhecimento.

2 A REVOLUÇÃO AMBIENTAL DO NORTE PARA O SUL

Com o início da “revolução ambiental”, necessário se fez a adoção de um novo paradigma pelas sociedades e, foi assim que na década de 70 surgiram as primeiras construções de um sujeito constitucional, em nível internacional, para defender o meio ambiente.

Antes da Constituição de 1988, havia um vácuo referente a esta matéria. Por exemplo, não existia referência às matérias de cavidades naturais subterrâneas, sobre espaços territoriais protegidos e seus componentes, não existia, também, competência para legislar sobre fauna, mas somente falava-se em caça. Não havia competência global para legislar sobre flora e outros inumeráveis temas (MACHADO, 1999. p.71 e ss.).

Interessante fazer uma retrospectiva da história para analisar como nasceu o Direito Ambiental no Brasil. Não se tratam, aqui, de fases delimitadas, mas de momentos ocorridos no País.

Do descobrimento em 1500 até, aproximadamente, o início da segunda metade do século XX, pouca atenção foi dada ao Direito Ambiental no Brasil. Somente a título de curiosidade, pode-se citar que, por ocasião do descobrimento, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, editadas sob o reinado de Dom Afonso IV, em 1393, nas quais já se encontravam algumas referências ao meio ambiente, mas acredita-se que não era uma preocupação, consciente, da proteção ambiental, e sim a preservação de sua utilidade para a Coroa Portuguesa, já que naquela época houve escassez de gêneros alimentícios. Nas Ordenações Afonsinas foi tipificado, por exemplo, o corte de árvores de fruto como crime e injúria ao rei. Também em 1521, as Ordenações Manuelinas proibiam, por exemplo, a caça de certos animais como perdizes, lebres e coelhos com instrumentos capazes de causar-lhes dor e sofrimento antes da morte. Mas em 1603, encontram-se, nas Ordenações Filipinas, conceitos avançados como o de poluição, no qual vedava-se a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes, prejudicar sua criação ou sujar as águas dos rios e lagoas. A tipificação do corte de árvores de fruto como crime é reiterada, nesta Ordenação, e prevê para o infrator o cumprimento de pena de degredo “definitivo” para o Brasil (WAINER, 1999. p. 5).

No período colonial e republicano, até a década de 60 do século XX, houve iniciativas pontuais do Poder Público mais para a manutenção da utilização do que propriamente preservação. Esta foi a fase da exploração desregrada, em que as conquistas de novas fronteiras, como agrícolas, pecuárias e minerárias, eram tudo o que importava na relação homem-natureza.

Houve uma fase fragmentária, na qual o legislador – agora preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas não com o ambiente em si mesmo considerado – impõe controles legais às atividades exploratórias. Podem-se citar algumas dessas leis, editadas somente con-

cernentes com a utilização:

- 1-Código Florestal - Lei 4.771, de 15.09.1965;
- 2-Código de Caça - Lei 5.197, de 03.01.1967;
- 3-Código de Pesca - Decreto-lei n. 221, de 28.02.1967;
- 4-Código de Mineração-Decreto-lei n. 227, de 28.02.1967;
- 5-A lei de Responsabilidade por Danos Nucleares - Lei 6.803, 02.07.1980;
- 6-Lei de Agrotóxicos, 7.802, de 11.07.1989.

Importante evento que impulsionou a preservação do meio ambiente, em nível mundial, foi a I Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Essa Conferência foi marcada pela oposição do Brasil e de outros países em desenvolvimento em acatar às diretrizes internacionais de controle à poluição. Justificaram esses países que a pior poluição era a pobreza, sendo necessário a qualquer preço o desenvolvimento econômico. De qualquer forma, foi escrita a Declaração de Estocolmo, com seu Preâmbulo contendo 7 pontos e mais 26 princípios, cujo texto serviu de guia para adoção, por vários países em suas constituições, no decorrer dos anos (SOARES, 2001. p. 55).

Uma das consequências diretas da Conferência de Estocolmo, para o Brasil, foi a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, em 1974¹. A partir desse momento, o Brasil sofre pressões internacionais para uma maior proteção ao meio ambiente. Sendo editada a Lei 6.938 em 1981, que é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, ou seja, resguardam-se as partes a partir do todo. Essa Lei é considerada, pela maioria dos doutrinadores, como a “espinha dorsal” do Direito Ambiental no Brasil.

A Lei 6.938/81 estabelece os princípios, os objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e também incorporou no or-

¹ Resoluções votadas em Estocolmo que repercutem ainda hoje: 1-a Declaração de Estocolmo com seus 26 princípios; 2-um Plano de Ação para o Meio Ambiente, conjunto de 109 recomendações, centradas em três grandes tipos de políticas: a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado “Plano Vigia” (Earthwatch); b) as de gestão do meio ambiente; e c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialista; 3-uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; 4-a instituição de um organismo especialmente dedicado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA - também conhecido por suas siglas, em inglês, Unep, ou em francês, Pnue), órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, composto de um Conselho de Administração de 58 membros, delegados dos estados, e de um Secretariado, integrado por 181 administradores, com sede em Nairóbi, no Quênia. (SOARES, p. 54)

denamento jurídico brasileiro o Estudo de Impacto Ambiental, que é, com certeza, um dos principais instrumentos para prevenção de ocorrência de danos ambientais. A Lei também instituiu um regime de responsabilidade civil objetiva em ocorrência de dano ambiental e, por fim, confere ao Ministério Público, pela primeira vez, legitimidade para agir nessa matéria.

Acentua Guido F. S. Soares que o intervalo de 1972 a 1992 foi o período em que ocorreram mais desastres ambientais provocados pelo homem:

1- acidente industrial na cidade italiana de Seveso, na Lombardia, em 10-07-1976, tido como o maior acidente industrial da Europa e que motivaria a expedição de uma importante diretiva das Comunidades Europeias, considerada como modelo de legislação de prevenção (a Diretiva Seveso); as questões reparatorias às vítimas foram resolvidas por negociações extrajudiciais, com a interveniência do Estado Italiano, e que nem de longe representou uma solução satisfatória;

2- o acidente com o satélite artificial soviético Cosmos 924, em 24-01-1978, igualmente resolvido extrajudicialmente por negociações diplomáticas que não acataram o fundo da questão da responsabilidade pelos danos causados;

3- o tristemente famoso desastre com o superpetroleiro Amoco Cadiz, em 16-3-1978, resolvido pelas cortes do Estado de Illinois, nos EUA; um acidente náutico ocorrido em águas territoriais francesas e que, dadas as proporções dos danos, representou uma solução paliativa, e na qual os danos ao meio ambiente, tomado como entidade distinta das pessoas das vítimas, sequer foram considerados;

4- o desastre de proporções catastróficas ocorrido entre 2 e 3-12-1984 em Bhopal, na Índia, de grande repercussão internacional, por ter envolvido uma poderosa empresa multinacional que exercia uma atividade de alta relevância para o desenvolvimento industrial daquele país, e cujas vítimas, até hoje, ainda pleiteiam, em tribunais indianos, as reparações devidas;

5- o acidente nuclear com a usina núcleo-elétrica de Chernobyl, na Ucrânia, e do qual resultaria uma nuvem radioativa sobre países limítrofes ou relativamente próximos da então URSS (e mesmo em países longínquos, como o Brasil, que importara carne bovina irradiada, então da Iugoslávia) e que não teve qualquer solução em âmbito internacional; e enfim,

6- o caso do incêndio ocorrido na Suíça (país até então apontado como modelo na regulamentação de seu meio ambiente doméstico), na empresa química Sandoz, em 1-11-1986, portanto no mesmo ano em que a opinião pública internacional se espantava com as consequências de Bhopal, e que teria repercussões danosas ao meio ambiente da R.F. da Alemanha, França e Países Baixos, pela poluição altamente tóxica

carregada pelo Rio Reno, nas tentativas de debelar o dito incêndio local (questão que seria resolvida por negociações extrajudiciais entre os Estados sob cuja jurisdição encontravam-se as vítimas e o Estado causador do dano). (SOARES, 2001. p. 60)

Nesse contexto de notícias tão ruins para um “mundo que é só um”², realiza-se no Brasil a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, a ECO-92, mas os problemas a serem discutidos não seriam os mesmos de Estocolmo; a agenda seria diferente, pois, como demonstrou Guido F. S. Soares, o desenvolvimento industrial foi a grande causa de vários acidentes afetando pessoas e meio ambiente.

Marco de um momento histórico, pois do dia 1º ao dia 12 de junho de 1992, vieram participar mais de cem Chefes de Estados. O mote desse encontro foi meio ambiente e desenvolvimento³. Como resultado da Conferência, foram as adoções de convenções como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática e a Convenção sobre Biodiversidade Biológica. Além de outras iniciativas, também houve a subscrição de todos os presentes à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo objetivo maior foi a implementação do desenvolvimento sustentável por todos os países.

2.1 As Constituições do Ambiente

A antiga dicotomia desenvolvimento versus proteção ambiental ganhou novos rumos quando, a partir da década de 70, o vácuo existente nas constituições de quase todo o mundo foi preenchido pela proteção do meio ambiente e preocupação com a qualidade de vida humana, inspiradas nas grandes Conferências Internacionais.

² Foi publicada em 1972 uma obra criada pelos Professores Barbara Ward e René Dubos, intitulada: *Only one Earth: the care and maintenance of a small planet*, traduzida no Brasil como *Uma Terra Somente*. (SOARES, 2001. p. 54)

³ Em 1985 a ONU resolveu enquadrar e esboçar políticas ambientais para o ano 2000 e além. Com este direcionamento foi estabelecida uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundland. Essa Comissão era composta por 21 participantes. Em 1987, foi apresentado o Relatório Brundland, o qual ressaltava o conceito de Desenvolvimento Sustentável, entendido como processo de mudança em que o uso de recurso, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais concretizam o potencial de atendimento das necessidades humanas do presente e futuro. De forma mais simples, o conceito criado por essa comissão define-se como: desenvolvimento sustentável, aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem as suas próprias. (SOARES, p. 73)

A Constituição Portuguesa é um desses exemplos, tendo sido uma Constituição de vanguarda, promulgada em 25 de abril de 1976, in verbis:

Artigo 66 - (Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um meio ambiente de vida humano e sadio, ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
 - e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
 - f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
 - g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
 - h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.
3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos fatores de degradação do meio ambiente, bem como, em caso de lesão direta, o direito correspondente a indenização.
4. O estado deve promover a melhoria, progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses⁴.

⁴ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976: Lei do Tribunal Constitucional, p. 50.

Faz-se mister assinalar que foram eliminados desse artigo os números 3 e 4, e modificada a redação da alínea b, do número 2, pela Lei constitucional n. 1/89, e em 1997 houve novamente outra alteração editando as alíneas e, f, g, e h.

Também a Constituição Espanhola inovou em dezembro de 1978, ao buscar a construção do sujeito constitucional ambiental, na qual estabelece em seu artigo 45:

Art 45.1 Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

45.2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

45.3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije, se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado⁵.

Finalmente, em outubro de 1988 é promulgada, no Brasil, a nova Constituição da República, em que a Assembleia Nacional Constituinte, espelhando-se na Constituição Portuguesa, atribui um capítulo intitulado “Do Meio Ambiente”, inovando mais, até mesmo, que as Constituições de Portugal e Espanha.

Sendo assim, a tomada de decisão constitucional pela proteção do meio ambiente não requereu escolha dentre as opções: conservar a natureza ao custo de emperrar o desenvolvimento, como se pensou na década de 70. Atualmente, especialmente com o princípio do desenvolvimento sustentável como sendo aquele que é capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações, fica patente que desenvolvimento econômico e proteção ambiental é uma combinação saudável para o homem, natureza e gerações futuras. De outra forma, pode-se entender desenvolvimento sustentável como aquele que não se caracteriza pela ganância, mas pela solidariedade das pessoas umas com as outras e com a natureza.

A norma básica, de caráter fundamental, está posta no caput do art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

⁵ ESPANHA. Constituição da Espanha de 1978.

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁶.

É a partir desse artigo, no qual há inclusão de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que se reconhece que todos têm parte de responsabilidade com um mundo melhor para as gerações futuras. Essa construção de uma identidade que visa uma geração ainda não existente tem formas de linguagem para ser forjada.

3 A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Michel Rosenfeld, ao dissertar sobre a identidade do sujeito constitucional, ensina que:

A identidade do sujeito constitucional (constitutional subject) é tão evasiva e problemática quanto são difíceis os fundamentos incontroversos para os regimes constitucionais contemporâneos. A própria ideia de constitutional subject é ambígua porque, no idioma inglês, o termo subject pode tanto se referir àqueles que se sujeitam à Constituição, ou seja, ser portador da ideia de súdito, aos elaboradores da Constituição, aos que a fizeram, como ainda à matéria que é objeto da Constituição (subject matter). Mais ainda, mesmo que estivéssemos claramente de acordo sobre “quem” e “o que” a expressão constitucional subject designa, o conceito de identidade constitucional continuaria sobrecarregado de dificuldades. (ROSENFELD, 2003, p. 17)

A construção da identidade constitucional é feita a partir de várias e ambíguas relações entre a tradição, etnia, cultura, identidade nacional e vários outros componentes. Encontra-se, dessa forma, dificuldade em se falar com certeza do que ela é composta, pois, ao se forjar uma constituição, ela estará sempre propícia a modificações ou releituras, porque deve-se levar em consideração a evolução social.

A construção da identidade do sujeito constitucional ambiental no Brasil tem como divisor de águas as grandes Convenções, e também as Constituições Portuguesa e Espanhola, pois antes não havia uma efetiva proteção ao meio ambiente.

Como ensina Michel Rosenfeld (2003), a construção da identidade do sujeito constitucional acontece para ocupar um vazio que sempre

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Coordenação Karina Bonetti e Thais Leonel. São Paulo: Editora Fiúza, 2010.

existirá, e a perspectiva é de preenchê-lo. Isso foi o que ocorreu em relação ao meio ambiente. Estava faltando algo. Essa preocupação passou a aflorar principalmente em grandes metrópoles, com o surgimento e posterior crescimento de um movimento social voltado para o enfrentamento de uma questão específica, a questão nuclear, em diversos países europeus e também nos Estados Unidos da América.

O artigo 225, da Constituição Federal, pela sua complexidade e feição revolucionária, merece um estudo amplo e aprofundado. Na impossibilidade de fazê-lo neste trabalho, ver-se-ão apenas alguns aspectos para os quais chama atenção o professor Michel Rosenfeld, quanto à questão da linguagem usada para construção do sujeito constitucional ambiental, pois aqui, conclui o professor, que o sujeito constitucional é o sujeito do discurso constitucional, e que as principais ferramentas de sua reconstrução são a negação, a metáfora e a metonímia, e ensina mais:

A negação, a metáfora e a metonímia combinam-se para selecionar, descartar e organizar os elementos pertinentes com vistas a produzir um discurso constitucional no e pelo qual o sujeito constitucional possa fundar a sua identidade. A negação é crucial à medida que o sujeito constitucional só pode emergir como um “eu” distinto por meio da exclusão e da renúncia. A metáfora ou condensação, por outro lado, que atua mediante o procedimento de se destacar as semelhanças em detrimento das diferenças, exerce um papel unificador chave, ao produzir identidades parciais em torno das quais a identidade constitucional possa transitar. A metonímia ou deslocamento, finalmente, com a sua ênfase na contiguidade e no contexto, é essencial para evitar que o sujeito constitucional se fixe em identidades que permaneçam tão condensadas e abstratas a ponto de aplainar as diferenças que devem ser levadas em conta se a identidade constitucional deve verdadeiramente envolver tanto o eu quanto o outro. Um quadro preciso de como o discurso constitucional pode moldar a identidade do sujeito constitucional através do trabalho com a negação, a metáfora e a metonímia, dependem de uma avaliação adequada da interação entre as três. É por meio dessa interação que o discurso constitucional adquire um sentido determinado. (ROSENFELD, 2003, p.50)

Com as lições de Michel Rosenfeld, percebe-se que a metáfora e a metonímia são responsáveis por uma das mais importantes características da linguagem: o seu duplo sentido, isto é, o fato de ela dizer coisa diferente daquilo que diz a letra. Pode-se citar, como um enriquecimento ao trabalho, o ponto de vista da linguística em que o efeito de alteração de sentido

é obtido, na metáfora, pela substituição de significantes que apresentam entre si uma relação de similaridade, e, na metonímia, pela substituição de significantes que mantêm relação de contiguidade.

Veja o papel aplicável à negação, à metáfora e à metonímia no discurso constitucional e como elas trabalham no texto.

A negação, conforme explana Michel Rosenfeld, “no processo de estabelecimento da identidade do sujeito constitucional é multifacetado, intrincado e complexo” (ROSENFELD, 2003, p.51).

Em um texto constitucional em que se procura maior inclusão do que exclusão, é necessário lançar mão desses instrumentos do discurso, para não se cometer os erros do constitucionalismo clássico, que não reconheceu as diferenças existentes entre os indivíduos, ou seja, a igualdade na diferença.

A explicação de Michel Rosenfeld na caracterização e utilização da negação, no estabelecimento da identidade, é complexa, mas pode-se resumi-la com o exemplo da concepção de Hegel na dialética do sujeito: “é a negação que fornece o vínculo fundamental entre o estágio inicial, no qual emerge o sujeito como uma mera carência, como uma ausência, um hiato, e o estágio final, no qual o sujeito se torna substância, ou em outras palavras, no estágio em que o sujeito torna-se em si para si” (ROSENFELD, 2003, p.51).

Exemplifica o autor o efeito da negação em uma formação de identidade na concepção de Hegel, a qual reproduz a relação alienante do Senhor e do Escravo. De forma que o Senhor determina o trabalho a ser realizado pelo Escravo, no entanto o Senhor não sabe desenvolver tais atividades, tornando-se eternamente dependente do trabalho do Escravo (ROSENFELD, 2003, p.52).

Essa situação é de total alienação, como explica Menelick Carvalho Neto:

O reconhecimento alcançado pela vitória e a dominação do outro transforma-o em coisa dominada e, de imediato, o reconhecimento obtido perde qualquer valor, posto que equivalente ao reconhecimento que se busca por intermédio da posse das coisas, da demonstração eterna de status. O vazio interior permanece e se agrava no interior do sujeito, levando-o a desejar possuir mais e mais coisas, e, assim, nunca será preenchido, o seu objeto de desejo nunca poderá ser satisfeito pela apropriação das coisas. Somente reconhecendo os outros como iguais, como pessoas iguais a mim, posso reconhecer a mim mesmo como sujeito de um processo de vida individual que só se dá

na interação complexa da vida coletiva e aprender com esse processo, tornando-me sujeito portador de uma identidade própria. [...] A identidade constitucional não pode se fechar, a não ser ao preço de trair o próprio constitucionalismo. (CARVALHO NETO, 2003, p.141-163)

Entende-se que a identidade, pela negação, é formada pelo que não se é, enquanto a metáfora é essencial à interação entre identidade e diferença, que sustenta a busca do sujeito constitucional por sua autoidentidade positiva (ROSENFELD, 2003, p.61).

Quanto à metáfora, esta contribui para fixar relações de similaridade, que é essencial na retórica jurídica e em relação ao discurso constitucional.

Na Constituição Federal de 1988, percebe-se a utilização da metáfora no art. 5º caput, quando estabelece: “Todos são iguais perante a lei [...]”. Ao custo da metáfora, deve-se interpretar este artigo enfatizando as similaridades mesmo tendo os indivíduos suas diferenças de toda ordem como sexo, religiões, trabalhos, pois o que importa “é a proposição contra-factual de que todos os seres humanos são iguais enquanto agentes morais, que constitui a espinha dorsal do universo normativo associado ao constitucionalismo” (ROSENFELD, 2003, p.64).

A metonímia, por sua vez, vem em contraposição à busca de similaridade pela metáfora. Esse instrumento busca contextualizar situações, e nessa busca pode recorrer a fatos que aconteceram no passado, acontecem no presente e conjecturar o futuro, mas tem suas limitações. Expõe Michel Rosenfeld:

Os argumentos jurídicos fundados na metonímia evocam as diferenças mediante a contextualização, repousam sobre as relações de proximidade para delinear um quadro que revele o máximo possível de detalhes concretos. [...] a metonímia, do mesmo modo que a metáfora, pode ser empregada tanto para promover a ampliação quanto a restrição dos direitos constitucionais. (ROSENFELD, 2003, p.71)

Exemplo da utilização da metonímia na Constituição Federal é o caso do art. 5º, inciso VI, ou seja, ao garantir a liberdade de consciência e de crença, reconhece que já existiam crenças no Brasil. A liberdade de religião deve ser concretamente considerada, pois “requer contextualização uma vez que leis gerais aplicáveis podem não ter o mesmo impacto sobre distintas práticas religiosas” (ROSENFELD, 2003, p.73).

A utilização desses três aparatos discursivos pelo constituinte muitas vezes passa despercebido, mas sua importância para projetar imagens da identidade constitucional é fundamental em uma constituição que busca formar uma sociedade plural, igual e livre.

3.1 A identidade do sujeito constitucional ambiental na Constituição de 1988

Atentando-se aos instrumentos de construção de uma identidade constitucional explanados por Michel Rosenfeld (2003), abordar-se-ão os aspectos mais importantes do art. 225 e se localizará quando foram, e se foram, utilizadas as figuras da negação, da metáfora e da metonímia.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”:

O texto constitucional chama atenção para a conservação e a salvaguarda dos recursos naturais, quando insere claramente, em seu discurso, o “equilíbrio ecológico” e vai além das acepções limitadas à paisagem, à ordenação do território e à salubridade do ambiente, mais a utilização do pronome indefinido “ ‘todos’ – ou outro termo que se refira à pessoa humana, [...] e que tenha a mesma significação em uma interpretação constitucional, que denote o princípio da unidade e também da harmonização” (COSTA, 2009, p.35). Mas é tranquila a percepção do uso da metáfora englobando todas as pessoas humanas sem perquerir sobre suas diferenças, porque o importante, nesse contexto, é enfatizar as semelhanças.

“...sadia qualidade de vida...”:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se como verdadeiro direito à vida (COSTA, 2010). Portanto, houve emprego da palavra sadia para expressar vida, quer sob o enfoque da própria existência física ou da mental, como bem ensina Antônio Augusto Cançado Trindade, in verbis:

[...] na I Conferência Europeia sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos (Estrasburgo, 1979), ressaltou-se que a humanidade necessitava proteger de suas próprias ameaças ao meio-ambiente, em particular quando tais ameaças tinham repercussões

negativas sobre as condições da existência – a própria vida, a saúde física e mental, o bem-estar das gerações presentes e futuras. De certo modo, era o próprio direito à vida, em sua ampla dimensão, que acarretava o necessário reconhecimento do direito a um meio-ambiente sadio, este último configura-se como o direito às condições de vida que asseguram a saúde física e saúde dos seres humanos, e a dignidade dessa existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito a um meio ambiente sadio desse modo compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente [...]. (TRINDADE, 1993. p.76)

“...bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...”:

A referência estabelecida no texto constitucional que qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo ressalta novamente a utilização da metáfora para identificar similaridades, ou seja, é a igualdade na diferença na qual “povo” é o titular do bem ecologicamente equilibrado, portanto, aqui cabem as lições de Friedrich Muller:

Quando o termo “povo” aparece em textos de normas, sobretudo em documentos constitucionais, deve ser compreendido como parte integrante plenamente vigente da formulação da prescrição jurídica (do tipo legal), deve ser levado a sério como conceito jurídico e ser interpretado *lege artis*. (MULLER, 2000. p.82)

Para esclarecimento maior sobre o tema, ensina FIORILLO e RODRIGUES:

[...] a palavra “povo” sinônimo de “todos” no art. 225, enquanto se refere à titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, após encontrar um exemplo da sua importância no artigo 1º da C.F., descobre o seu conteúdo no art. 5º da C.F., caput, quando determina que, à ótica da Lei Constitucional, todos são iguais, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no País, para fins de exercício dos direitos ali estabelecidos (direito à vida, igualdade, propriedade, etc.) e asseguaração da inviolabilidade dos mesmos. Como o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, não há outro caminho senão entender que a proteção dos valores ambientais implica na proteção do bem-estar maior: a vida. (FIORILLO; RODRIGUES, 1997, p.80)

A sadia qualidade de vida está diametralmente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. A vida deve ser desenvolvida com saúde, pois a pessoa humana deve ter condições de trabalhar e consumir todos os gêneros necessários à sua sobrevivência.

“...presentes e futuras gerações”:

O emprego da metonímia promove a ampliação do direito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, inclusive às futuras gerações, confirma que os direitos dos não nascidos devem ser respeitados. A preservação ambiental para as presentes e futuras gerações está ligada diretamente ao espírito de solidariedade, que caracteriza o direito às ações positivas do Estado, mas também ao dever de cuidado que cada cidadão deve ter com o meio em que vive. Nesse contexto, remete-se novamente ao princípio do desenvolvimento sustentável, que foi reafirmado na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada no Rio de Janeiro de 1992. Klaus Toppfer, nessa conferência (citado por Farias), afirmou em seu discurso o aspecto da solidariedade entre gerações, conforme segue a transcrição:

Somos um mundo só – eis a mensagem que muitas crianças na Alemanha me encarregaram de transmitir a esta conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento no Rio de Janeiro. Esta mensagem nos impõe uma obrigação. Para garantirmos aos nossos filhos e netos, neste mundo, um futuro que valha a pena ser vivido, teremos de agir em termos de uma parceria global. Para tanto, é imprescindível uma mudança de atitude no mundo todo e, especialmente para nós, do Norte, uma mudança de rumo. Sabemos que, como países industrializados, estamos incumbidos de uma particular responsabilidade. Assumimos esta responsabilidade, considerando os danos que nossas sociedades causaram ao meio ambiente global e ainda em função das nossas possibilidades tecnológicas e financeiras. O que não solucionamos hoje deixará uma pesada carga aos nossos filhos e às gerações futuras. Este contrato entre as gerações nos obriga. Portanto, conhecedores dos inúmeros problemas e tarefas, das diversas responsabilidades e interesses, não podemos cair na resignação. Muito pelo contrário, precisamos de otimismo realista para, juntos, enfrentarmos os problemas urgentes do subdesenvolvimento e da pobreza, da exploração predatória de recursos e da destruição da natureza. (FARIAS, 1999. p.257)

O direito das gerações futuras a um meio ambiente ecológico

gicamente equilibrado é dever do Poder Público e de toda a coletividade. O pedido das crianças alemãs tem como pano de fundo a ocorrência, em 1984, do acidente nuclear de Chernobyl, no qual várias gerações pagaram e pagam um preço muito alto pela falta de cuidado com a atividade nuclear. O desenvolvimento sustentável é aquele que, em um primeiro momento, poderá ser mais caro para a indústria implementar, com instrumentos de segurança, mas não podem ser retardados ao ponto de pessoas e da natureza serem sacrificadas pelo descaso da geração presente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a leitura do texto de Michel Rosenfeld (2003), nota-se que a teoria da psicanálise é de grande valia para que se entenda e, até mesmo, se justifique essa busca constante que move o sujeito à necessidade de Reconstrução. A realidade do sujeito constitucional perpassa pela incompletude.

Pode-se dizer que a divisão mais arcaica, em nível de indivíduo, resulta do nascimento, no qual, além de separado da mãe com o corte do cordão umbilical, perde-se uma parte de si mesmo. O que vai caracterizar daí por diante o sujeito como um ser de falta, incompleto, vazio. Nesse momento, inicia-se a busca por objetos externos e substitutos para preencher a falta, e é pela própria variabilidade dos objetos já mencionados que o objeto de desejo não é da ordem das coisas, e sim da ordem do simbólico, ou seja, funciona como um mediador da realidade e ao mesmo tempo constitui o sujeito como pessoa humana.

O objeto do desejo é uma falta que desliza numa série interminável de significantes, na qual cada objeto funciona como um significante para um significado; e, por fim, ao ser atingido, transforma-se em um novo significante e assim sucessivamente numa satisfação adiada e sem fim, visto que toda satisfação obtida remete imediatamente a uma insatisfação, mantendo, assim, vivo o deslizamento do desejo.

Essa ideia demonstra a necessidade a que o sujeito constitucional precisa recorrer para reconstruir a própria identidade e superar o vazio, visto que o homem construiu máquinas, dominou animais, plantas e até mesmo seu pensamento selvagem. Edificou cidades, sistemas filosóficos, ciência e tecnologia. Tudo fez para ter o mundo sob medida, sem nunca alcançar. E neste buscar incontável, conseguiu causar danos ao meio ambiente, alguns irreversíveis, como o extermínio de certos animais.

Hoje, sob os auspícios da Constituição de 1988 e, portanto, com a construção do sujeito constitucional também ambiental, foi impulsionado o início da conscientização humana de que o planeta necessita de cuidados.

A importância na utilização das figuras de linguagem, como a negação, a metáfora e a metonímia, é que o sujeito sinte-se incluído, como cidadão, em uma constituição.

Fatalmente, o sujeito constitucional, reconstruindo sua autoidentidade e tamponando a falta, editando leis e normas em defesa da preservação do meio ambiente, deve garantir a qualidade de vida dos seres humanos e da natureza em si considerada.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Junito de Sousa. **Mitologia Grega**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARVALHO NETO, Menelick. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios Postos aos Direitos Fundamentais. *In*: José Adércio Leite Sampaio (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à Vida - Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

_____. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como Bem Ambiental na Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.

FARIAS, Paulo José Leite. **A Competência Federativa e Proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

LACAN, Jacques. **Seminário I – Os Escritos Técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo**. Tradução: Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente** – Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas Editora, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente** – Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira** – subsídios para a história do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Gráfica Forense. 1999.

Enviado: 25/02/2011

Aceito: 19/08/2011